



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.003161/2008-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de abril de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** VERA LUCIA VASCONCELOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a Prefeitura de Macaé/RJ para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos informados na DIRF à fl. 43, relativo ao ano-calendário de 2004.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

### **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/607451018384124, lavrada em 09/06/2008 (fls. 03/07), contra a contribuinte acima qualificada, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou o lançamento de imposto suplementar de R\$ 1.199,55, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor tributável de R\$ 3.952,01, relativo a fonte pagadora Macaé Prefeitura, conforme descrição dos fatos, à fl. 05 e **b)** glosa de

dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 410,00, relativa ao estabelecimento Pechal Empre. Esportivos Ltda, conforme descrição dos fatos, à fl. 04.

Cientificada da exigência tributária em 18/12/2008, através de Edital (fls. 18/28), e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a interessada apresentou impugnação (fl. 01), recepcionada na unidade local da SRFB, em 12/12/2008, aduzindo o que se segue:

*“Eu, Vera Lúcia Vasconcelos, CPF: 001962247-30, venho por meio desta, apresentar solicitação de impugnação para a Notificação de Lançamento, nº 2005/607451018384124, apesar de não estar de posse dos documentos exigidos por esta Delegacia. O recibo da Projex está sendo retificado e o comprovante de rendimento da Prefeitura Municipal de Macaé, foi solicitado com as devidas alterações. **Comprometo-me a apresentar a documentação exigida assim que estiver pronta.** Esclareço ainda, que em 28 de março de 2008, me apresentei a esta Secretaria para apresentar documentação do mesmo período, ou seja, exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme Termo de Intimação nº 2005/607270263881108 (anexo). Nesses termos, pede deferimento.”*

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcrito:

*“[...]No mérito, a defesa não logrou demonstrar a improcedência da ação fiscal. Com efeito, a interessada limitou-se, em sua impugnação, a alegar que não estava de posse dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, requerendo a posterior entrega dos mesmos. Não obstante, decorridos de 32 (trinta e dois) meses, contados da data da apresentação da impugnação, a interessada não providenciou a juntada aos autos de nenhum documento apto a comprovar suas alegações. Do exposto, considerando ainda o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), a exigir que a impugnação seja instruída com a documentação em que se fundamenta, constata-se a improcedência da impugnação. [...]”A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 13-36.741 da 3ª Turma da DRJ/RJ em 29/09/2011 (fl. 38).*

Sobreveio Recurso Voluntário em 19/10/2011 (fls. 40/41), acompanhado dos documentos de fls. 42/64. Em síntese, a contribuinte alegou que:

*“Desde 2004 a requerente tem tido sérios transtornos e dissabores em sua vida, em virtude de tal vínculo empregatício.*

*A requerente começou a desempenhar função pública junto ao Município de Macaé, em março de 1997, quando assumiu o cargo público de professor C, e a exerceu regularmente até março de 2004, quando foi acometida de doença grave que a impediu de continuar se deslocando de sua residência no município de Campos dos Goytacazes, até seu local de trabalho no município de Macaé.*

*Tal enfermidade não foi reconhecida pelo município empregador, a partir de 04/2004, que em várias oportunidades no decorrer de um*

*longo processo administrativo, negou concessão de licenças médicas à requerente.*

*A divergência (R\$ 3.952,01) objeto do lançamento fiscal, consiste no valor declarado de R\$ 3.942,67, referente aos valores recebidos pelos meses de janeiro/2004 (R\$ 2.192,73), fevereiro/2004 (R\$ 1.199,82) e março de 2004 (R\$ 609,89), conforme contra cheques e extrato bancário juntos, e o valor informado pelo município pagador de R\$ 7.894,08, que além dos meses supra mencionados, ainda leva em conta valores pagos referentes aos meses de maio/2004 (R\$ 1.029,94), junho/2004 (R\$ 347,05) e julho/2004 (R\$ 1.952,99) e agosto/2004 (765,21), que efetivamente não foram pagos à requerente, como se pode observar através do já mencionado extrato bancário do ano de 2004 em anexo e declarações também em anexo de que a requerente não exerceu suas atividades no período.*

*Ou seja, desde o mês de abril de 2004, cujo contra cheque foi emitido zerado (em anexo) que a requerente nada mais recebeu do Município de Macaé.*

*[...]a desorganização do órgão municipal responsável pelas informações à RFB, fica patente ao se verificar que a princípio foi informado no exercício 2004 o montante de R\$ 11.778,69 (doc. J) a título de rendimentos tributáveis, tendo sido corrigido depois de reclamações da requerente para R\$ 7.894,68 (doc. J).*

*Pelo exposto requer a Vossa Senhoria que seja reconsiderada a decisão proferida no Acórdão e seja desconstituído o crédito tributário ora atacado.”*

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente Recurso se cinge à controvérsia acerca da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor tributável de R\$ 3.952,01.

Alega a recorrente que a divergência concernente ao valor de R\$ 3.952,01, se dá pelo valor declarado de R\$ 3.942,67, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, respectivamente nos valores de R\$ 2.192,73, 1.199,82 e 609,89, e que o valor informado pela Prefeitura Municipal de Macaé de R\$ 7.894,08, inclui além dos rendimentos supracitados, os meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, os quais afirma que não foram pagos.

Dá análise dos documentos acostados no presente recurso, verifica-se que os extratos bancários relativos ao período de janeiro/julho, constantes em fls. 52/56, apontam tão

somente “*crédito vencimentos*” depositados nos meses de janeiro à março, exatamente nos valores informados pela interessada no recurso (jan. R\$ 2.192,73 - fev. R\$ 1.199,82 - mar. R\$ 609,89).

Ademais, a fim de corroborar suas alegações, a recorrente acosta aos autos “FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO” da Prefeitura Municipal de Macaé, RJ, (fls. 59/60), relativa aos meses de maio e julho de 2004, que não constam anotação alguma de frequência da contribuinte.

No que concerne ao mês de agosto, o qual não está compreendido nos extratos bancários e anotação de folha ponto, a declaração de fl. 61, da Secretária Municipal de Educação, comunica que a contribuinte, Professora C, não exerceu as suas funções durante o mês de agosto/2004.

O documento de fl. 62, expedido pela Coordenador do RH – SEMAD, denota que a recorrente estava em situação irregular por não gozar de condições plenas de saúde, pois estava impossibilitada de viajar com frequência da cidade de Goytacazes à Macaé, vindo a requerer em diversas oportunidades licença saúde.

Cabe esclarecer que o mês de abril, conforme consta do “Demonstrativo de Pagamento de Salário” em fl. 47, foi emitido zerado, conforme alegou a contribuinte no presente recurso.

Verifica-se que a declaração de fl. 42 foi retificada pela de fl. 43, alegando a recorrente que houve equívoco da Prefeitura de Macaé, RJ, ao declarar rendimentos pagos em valor superior ao efetivamente recebido, e para corroborar tais alegações, a contribuinte acosta aos autos cartões ponto, contracheques e especialmente declaração da secretaria de educação de fl. 61, que contradiz a declaração de fl. 43 em relação ao mês de agosto.

Salienta-se ainda, que na declaração de fl. 43, em relação ao mês de janeiro está incluído junto aos rendimentos o 13º salário que tem tributação exclusiva (fl. 44), ocorre que no mês de julho, esse mesmo 13º foi excluído (conforme contracheque de fl. 50), portanto resta comprovado que também há equívocos na declaração de fl. 43.

Assim, considerando que nos extratos bancários trazidos pela recorrente não há comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos relativos aos meses de maio à agosto, nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Prefeitura de Macaé seja intimada a esclarecer as controvérsias no que concerne aos valores pagos à contribuinte.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a Prefeitura de Macaé, RJ, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos informados na DIRF à fl. 43, relativo ao ano-calendário de 2004.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora